



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ

C.N.P.J. Nº 05.119.854/0001-05

Ao: Gabinete do Prefeito Municipal de Afuá

Encaminhamos em anexo o PARECER da Assessoria Jurídica, incluso respectivo processo, para aprovação superior e adoção das demais medidas administrativas.

Afuá-Pa, 30 de dezembro de 2013.


Reginaldo Corrêa de Melo Jr
Assessor Jurídico



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ
C.N.P.J. Nº 05.119.854/0001-05

Parecer-Assessoria Jurídica

DIREITO ADMINISTRATIVO, LICITAÇÃO
MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL Nº
001/2013PMA/FMS, EXISTÊNCIA DE SALDOS NOS
CONTRATOS EM RAZÃO DA DIMINUIÇÃO DO RITMO
DE TRABALHO POR INTERESSE DA
ADMINISTRAÇÃO, POSSIBILIDADE DE
PRORROGAÇÃO DO CONTRATO. ART.57, § 1º, III
DA LEI 8.666/93.

Consulta-nos a Secretaria Municipal de Saúde do Município de Afuá, através do Ofício nº 148/2013 FMS/PMA, acerca da possibilidade jurídica de prorrogação do contrato de fornecimento, celebrado entre o FMS/MUNICIPIO DE AFUÁ e as Empresas BRASFARMA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA E DENTAL NORTE COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.

Informa, em seu ofício, que o referido contrato de licitação realizada sob a modalidade **pregão presencial nº 001/2013 PMA/FMS**, apresentou a empresa BRASFARMA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, com valor de R\$ 1.066.164,80 (Hum milhão e sessenta e seis mil cento e sessenta e quatro reais e oitenta centavos) para a execução total do objeto contratado e DENTAL NORTE COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, com valor de R\$ 1.177.800,20 (Hum milhão cento e setenta e sete mil e oitocentos reais e vinte centavos), para a execução total do objeto contratado, restando um saldo a empresa BRASFARMA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA de R\$ 452.230,19 (quatrocentos e cinquenta e dois mil duzentos e trinta reais e dezenove centavos) e com a empresa DENTAL NORTE COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA de R\$ 1.002.011,53 (hum milhão e dois mil e onze reais e cinquenta e três centavos) a serem executados.

Por fim, destaca que os preços vigentes são compatíveis com os praticados no mercado e inferiores ao estimado em nova contratação. Conclui, ao final, que a prorrogação dos referidos contratos se mostram vantajosa para Administração também por não riscos à continuidade do serviço público deste Município, enquanto não se ultime novo certame.

Assim, é que propõe a prorrogação dos contratos por mais 12 (doze) meses, prazo estimado para execução total do objeto dos referidos contratos.

Este é o questionamento.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ
C.N.P.J. Nº 05.119.854/0001-05

Após análise da documentação encaminhada juntamente com a consulta, verifica-se que as contratações objeto de questionamento foi realizada, após regular processo licitatório modalidade **pregão presencial nº 001/2013 PMA/FMS**, com as empresas vencedoras no certame que apresentaram propostas mais vantajosas para a Administração.

Verifica-se, ainda, que durante a execução dos referidos contratos por ordem e no interesse da Administração o ritmo de trabalho foi diminuído impossibilitando a execução total do objeto no prazo inicialmente ajustado.

Resulta, assim, configurada a hipótese prevista no art. 57, § 1º, III da lei 8.666/93, que admite expressamente a possibilidade de prorrogação do prazo contratual quando:

§ 1º **Os prazos** de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega **admitem** prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

(...)

III -interrupção da execução do contrato ou **diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração**; (destacamos)

Analisando a hipótese sob comento, o Prof. Marçal Justen Filho leciona que: *A Administração tem a faculdade de alterar unilateralmente, as cláusulas do contrato administrativo. Se exercitar tal faculdade, a Administração pode provocar alterações nos cronogramas de execução das prestações. Quando a causa da delonga é a alteração introduzida unilateralmente pela Administração, terá o dever jurídico de promover a alteração dos prazos.*

(...)

No caso no inc. III, o atraso no cumprimento dos prazos está implícito. Se a Administração altera o ritmo ou determina a cessação de execução da prestação, presume-se a impossibilidade de cumprimentos dos prazos.

Importante destacar, também, que no momento de definição de sua proposta de preço, a licitante utilizou como parâmetro a quantidade total solicitada pela Administração. A alteração desta quantidade, sobretudo a redução, pode resultar grande prejuízo para a contratada.

Demais disso, a Administração não pode deixar de considerar a necessidade inarredável da aquisição do objeto avençado, voltando na continuidade dos serviços públicos, enquanto não se encerra novo processo licitatório, a ser aberto para igual fim. A contratada demonstrou, ainda, manter todos os requisitos de habilitação exigidos na referida licitação, especialmente com o INSS e FGTS.

Assim, diante do risco iminente e potencialmente gravoso de prejuízo – caso a contratação não seja realizada tempestivamente –; considerando, ainda, os direitos dos contratados; considerando que a



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ
C.N.P.J. Nº 05.119.854/0001-05

prorrogação do contrato sob análise possibilitará a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração; e, por fim, estar configurada a hipótese prevista no art. 57, § 1º, III, **somos de parecer favorável à prorrogação dos referidos contratos por mais 12 (doze) meses**, tempo necessário à execução total do contrato.

Esse é o parecer, salvo melhor juízo.

Afuá-Pa, 30 de dezembro de 2013.


Reginaldo Corrêa de Melo Jr
Assessor Jurídico